

PUBLICISTAS

## Nova Lei de Licitações: maximalista, porém flexível

Houve uma mudança silenciosa de paradigma nas licitações: o administrador ganhou maior poder de gestão

JACINTHO ARRUDA CÂMARA



Crédito: Unsplash

A nova Lei de Licitações — **Lei 14.133, de 2021** — é extensa. Maior do que sua predecessora, a Lei 8.666, de 1993, que já era criticada por sua dimensão e detalhismo. Essa característica a fez receber a pecha de maximalista. Mas ela merece receber, por sua extensão, o mesmo tipo de crítica lançada sobre a legislação anterior? Acredito que não. Vale o alerta de **Egon Bockmann Moreira** de que a nova lei não deve ser interpretada com os olhos no passado.

A Lei 8.666 era extensa e *rígida*. Seu claro propósito era limitar a discricionariedade do gestor, visando a inibir desvios de conduta. Esse caminho não atendeu às expectativas. A percepção de desvios nas contratações permaneceu elevada. Talvez até tenha aumentado ao longo de suas quase três décadas de vigência. Além de não ter alcançado o fim pretendido, sua excessiva rigidez gerou consequência prejudicial: limitou muito a capacidade de gestão do administrador público.

Essa característica contribuiu para o processo de “fuga da licitação” (ampliação das hipóteses legais de contratação direta). Por ser difícil e ineficiente contratar com a Lei 8.666, optava-se por criar novas hipóteses de dispensa sempre que a contratação exigia maior agilidade ou cuidado na escolha do contratado. As alternativas eram extremas: ou se contratava mediante o procedimento inadequado da Lei 8.666, ou se buscava o enquadramento em hipótese de contratação direta (chegando-se a criar uma nova para tanto).

A legislação até então buscava, em regra, limitar o espaço decisório do gestor. Na Lei 8.666, as modalidades de licitação eram definidas com base no valor do contrato, a sequência de fases era única, os critérios de julgamento eram estanques e levavam em conta fundamentalmente o preço, a proposta tinha de ser lançada por escrito, lacrada e

não admitia disputa posterior, para lembrar apenas de aspectos centrais do procedimento. A Lei do Pregão (**Lei 10.520, de 2002**), apesar de proporcionar maior eficiência, também era rígida. O critério de julgamento, a sequência de fases do procedimento, o modo de formulação de propostas, todos esses aspectos eram rigidamente impostos pela lei.

A nova lei, embora maximalista, é bem mais flexível do que as anteriores. Ela admite opções em pontos essenciais do procedimento licitatório. O gestor pode estabelecer a sequência de fases do procedimento em qualquer modalidade licitatória. Também é possível escolher entre fórmulas de apresentação de propostas. Mesmo o critério de julgamento mais rígido, que é o menor preço, surgiu com novidades que admitem variações. Sobre este último aspecto, escrevi **artigo** nessa coluna.

A maior liberdade de atuação nos procedimentos licitatórios é característica relevante da nova lei por permitir o aperfeiçoamento da gestão pública. Nesse ponto houve evolução. É importante que os gestores percebam e empreguem essa competência mais larga para aprimorar seus processos. Não é por ser maximalista que a nova lei deve ser tomada como camisa de força para as contratações públicas.

---

**JACINTHO ARRUDA CÂMARA** – Professor doutor da PUC-SP e vice-presidente da SBDP

